



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº  
Data da autuação:  
Rubrica:

04/373.362/2002  
08/05/2002  
Fls. 471

**Acórdão nº 15.281**

Sessão do dia 03 de dezembro de 2015.

**RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.620**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMÓVEIS CHAF-RIO LTDA.**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ISS – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM  
VALOR SUPERIOR AO DEVIDO –  
CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL***

*Comprovado o pagamento do imposto em valor superior ao resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo revista em decorrência da apresentação de novos documentos, é de ser cancelada a exigência fiscal. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 460/462, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso de ofício relativo à decisão do Coordenador da F/SUBTF/CRJ, que julgou procedente a impugnação apresentada e cancelou a Nota de Lançamento nº 1.036/02 (fl.02), do imóvel localizado na Rua Sylvio da Rocha Pollis nº 300, casas 01/10; 11/21; 22/25 e 86/90 – Barra da Tijuca.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº  
Data da autuação:  
Rubrica:

04/373.362/2002  
08/05/2002  
Fls. 471

**Acórdão nº 15.281**

## DOS FATOS

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/SUBTF/CRJ, por suas clareza e concisão (fls.418/419):

Trata-se de litígio tributário instaurado com a apresentação de impugnação à Nota de Lançamento nº 1.036/2002, emitida em 24 de maio de 2002 contra o sujeito passivo em epígrafe, relativa ao ISS devido pela construção do imóvel em referência, no período de 30/11/2000 a 08/05/2002.

Houve ciência do procedimento em 23/07/20003, conforme consta da inicial, de fls. 30 e de fls. 71/81.

## DO VISTO FISCAL

A Certidão de Visto Fiscal de ISS nº 1.746/2002 já foi emitida, em 24 de maio de 2002, conforme consta de fls. 105.

## DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Inconformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo insurgiu-se contra a mesma ao apresentar a impugnação de fls. 104, na qual solicita revisão da Nota de Lançamento nº 1.036/2002, tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento bem como a juntada de notas fiscais de materiais que não foram apresentadas por ocasião da liberação da Certidão de Visto Fiscal de ISS, para serem apresentadas posteriormente.

## DA PROMOÇÃO FISCAL

O autor do procedimento apresentou informação fundamentada sobre o mesmo à fls. 246, nos seguintes termos:

Ele realizou a verificação do processo, levado em consideração a solicitação do sujeito passivo no que concerne à revisão da Nota de Lançamento nº 1.036/2002 e com relação à juntada aos autos de notas fiscais de aquisição de materiais de construção e de novos comprovantes de recolhimento do ISS (fls. 104).



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº  
Data da autuação:  
Rubrica:

04/373.362/2002  
08/05/2002  
Fls. 471

## Acórdão nº 15.281

Da análise realizada, ele concluiu pela pertinência dos documentos juntados pelo sujeito passivo. Logo, ele entende que deva ser revisto o valor do ISS lançado na Nota de Lançamento nº 1.036/2002, considerando-se os valores totais de recolhimento de ISS e de notas fiscais de materiais de construção:

I – Pagamentos de ISS já efetuados:  
Exercício de 2001: R\$ 44.367,45;  
Exercício de 2002: R\$ 23.546,68

II – Movimento Econômico Não-Tributável (conforme fls. 106):  
Exercício de 2001:  
R\$ 1.424.806,50;  
Exercício de 2002: R\$ 361.565,44.

### DO IPTU

Os procedimentos de IPTU, relativos à inclusão predial do imóvel foram efetivados às fls. 246v/412.

Em 19/03/10, à fl. 448, com base no parecer de fls. 419/447, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou procedente a impugnação apresentada e cancelou a Nota de Lançamento nº 1.036/02. Em atendimento ao disposto no art. 99 do Decreto nº 14.602/96, com a redação dada pelo Decreto nº 25.194/05, a referida autoridade julgadora recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº  
Data da autuação:  
Rubrica:

04/373.362/2002  
08/05/2002  
Fls. 471

**Acórdão nº 15.281**

## VOTO

Correta a decisão recorrida.

O ilustre Fiscal autuante, em sua promoção, diante dos novos documentos apresentados pela contribuinte, concluiu que deveria ser revisto o valor do ISS lançado na Nota de Lançamento nº 1.036/2002, considerando-se os valores totais de recolhimento de ISS e das notas fiscais de material de construção.

Na esteira da manifestação supra, após análise da documentação apresentada, o Fiscal de Rendas RAFAEL DO COUTO MELSERT, no parecer que embasou a decisão recorrida, atualizou os valores de 2001 para 2002, deduziu o movimento econômico não tributável (R\$1.720.450,28) do movimento econômico tributável consignado no lançamento (R\$2.542.584,85), e chegou ao valor de R\$822.134,57, a ser adotado como base de cálculo do imposto. Aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo correta (R\$822.134,57), tem-se o valor do ISS, no montante de R\$24.664,04, portanto, inferior ao valor de R\$47.210,44, já recolhido pela contribuinte.

Nenhum reparo há de se fazer ao fundamentado parecer supra resumido, razão pela qual, acompanhando a manifestação do ilustre Representante da Fazenda, Dr. Mario Moreira Padrão Neto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMÓVEIS CHAF-RIO LTDA.**



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº  
Data da autuação:  
Rubrica:

04/373.362/2002  
08/05/2002  
Fls. 471

**Acórdão nº 15.281**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR